



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054281-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravada DONIZETE JOAO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30943

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2054281-95.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Donizete Joao Silva

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de apensamento dos feitos movidos em face do mesmo executado, bem como converteu decisão interlocutória anterior em sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema 1184 do STF. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento. Caso concreto em que o procedimento adotado pelo d. juízo para extinção do feito não encontra amparo na legislação. Impossibilidade de prolação de decisão interlocutória de natureza híbrida, a qual se converte em sentença em caso de ocorrência de evento futuro e incerto, sem abertura de prazo recursal. Sentença anulada. Questão de fundo apreciada à luz do art. 1.013, § 3º, II e IV, do CPC. Caso concreto em que foi requerido o apensamento dos feitos em trâmite contra o mesmo executado. Valor total que supera os R\$ 10.000,00. Incidência do art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ ao caso concreto. Extinção que não se mostrava possível. Prosseguimento do feito que se mostra de rigor. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** em face da r. decisão que, revendo decisório anterior, indeferiu o pedido de apensamento das execuções movidas em face do mesmo executado, converteu outra decisão interlocutória anterior em sentença para extinguir o feito em razão da ausência de interesse de agir, após observar que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, razão pela qual seria aplicável o Item 1 da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do

C. Conselho Nacional de Justiça. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que foi efetivamente demonstrada a existência de feitos executivos movidos em face do mesmo executado, cujo valor global supera R\$ 10.000,00, a afastar a possibilidade de extinção nos termos da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido, merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a execução de origem (proc. nº 1005500-09.2019.8.26.0602), foi extinta em razão da prolação das decisões copiadas às p. 69/70 e 51/54, sendo certo que o feito se encontra com a movimentação de arquivado definitivamente em 16.12.2024 e com a tarja eletrônica indicando a extinção junto ao sistema SAJ.

Todavia, respeitadas as boas intenções do d. juízo de origem, há que se reconhecer a nulidade da segunda parte do decisório de p. 51/54.

Isso porque o mesmo tratou não apenas de conceder prazo de 90 (noventa) dias para indicação de bens penhoráveis nos termos da Resolução 547 do CNJ, mas determinar desde logo que, caso não realizada a comprovação, a decisão interlocutória proferida converter-se-ia em sentença extintiva fundada na falta de interesse de agir, nos termos da Tese do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ.

Ocorre que inexistente no ordenamento jurídico previsão de decisório de natureza híbrida, cuja natureza específica (se decisão interlocutória ou sentença) fica condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto (no caso, a comprovação da existência de bens penhoráveis ou outra causa para afastar).

A medida, ademais, violou os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Conforme se verifica dos autos, a decisão inicial foi proferida ainda em **março de 2024**, sendo que a exequente requereu o apensamento de feitos movidos em face do mesmo executado, a fim de aplicar o previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ, a afastar a aplicabilidade do §

1º do mesmo dispositivo (p. 60/61). Tal medida foi inicialmente deferida pelo d. juízo (p. 62), a sugerir que a segunda parte do decisório anterior teria perdido seu efeito.

Ocorre, contudo, que o d. juízo, em novembro de 2024, proferiu a decisão de p. 69/70, revendo o decisório anterior para indeferir o apensamento outrora deferido, transformando em sentença a decisão inicial e determinando o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença.

Após, não se verifica que tenha sido aguardado o devido prazo recursal para questionamento do decisório, vez que a exequente foi intimada do mesmo em 10.12.2024 (p. 72) e a extinção do feito cadastrada já em 16.12.2024, com arquivamento definitivo dos autos na mesma data.

Tais andamentos processuais colocam em dúvida o recurso adequado para questionamento da medida, vez que a decisão de p. 69/70 possuía, aparentemente, natureza da decisão interlocutória (recorrível via Agravo de Instrumento), mas, efetivamente, levou a extinção do feito ao converter decisório inicial (p. 51/54) em sentença (a qual, em tese, seria recorrível por meio de Apelação).

Tal dúvida, destaco, viabiliza a análise do presente Agravo de Instrumento, ante a presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível no caso concreto, se Agravo de Instrumento ou Apelação, a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto.

Por todo o exposto, de rigor o reconhecimento da nulidade do decisório de p. 51 e ss., ante a falta de previsão legal que permita a conversão de decisão interlocutória em sentença com base em evento futuro e incerto.

No mais, estando a questão de mérito (possibilidade de

extinção nos termos do art. 1º da Resolução 547 do CNJ, relacionada à Tese do Tema 1184 do STF) em condições de julgamento, passo à análise da matéria, ante aplicação, por analogia, do art. 1.013, § 3º, II e IV.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do Tema 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou a seguinte Tese:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de

satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da Tese fixada no Tema 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do Tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal proposta em 2019, para cobrança de crédito não tributário no valor de R\$ 5.176,63 na data da propositura.

Ocorre que o já mencionado §2º do art. 1º da Resolução 547

do CNJ permite a somatória dos valores das execuções fiscais apensadas (e aqui há que se incluir as passíveis de apensamento devidamente indicadas pelo exequente), a fim de verificar se superam o limite de R\$ 10.000,00.

No caso concreto, a exequente requereu o apensamento das execuções nº 1521707-84.2023.8.26.0602; 1004450-40.2022.8.26.0602; 1008717-26.2020.8.26.0602; 0010216-72.2014.8.26.0602; 3011826-58.2013.8.26.0602; 0006590-16.2012.8.26.0602 e **1005500-09.2019.8.26.0602 (feito de origem).**

No tocante ao feito de origem, bem como às execuções nº 1521707-84.2023.8.26.0602; 1004450-40.2022.8.26.0602; 1008717-26.2020.8.26.0602, verifica-se se tratar de execuções fiscais movidas contra o mesmo executado, todas tramitando pela via digital, de forma que o apensamento se mostrava possível, para fins de aplicação do art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ.

Somados os valores da causa de cada uma delas, **ultrapassa-se o montante de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) fixado no art. 1º da Resolução 547 do CNJ, **de forma que não era o caso de extinguir a presente execução, não estando configurada a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.**

No mesmo sentido, inclusive, já se manifestou esta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – "ISSQN Homologado - NLD Automatizada" dos Exercícios de 2012 e 2013 – Município de Sorocaba – Decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo exequente, tornando "sem efeito a sentença de prescrição intercorrente, restabelecendo a sentença do tema 1184 com a seguinte alteração: Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184 (...) Intimem-se" – Insurgência do executado – Alegações de bitributação, de ilegalidade/abusividade da exigência do crédito tributário pelo Município de Sorocaba e de inexistência de fato gerador para cobrança do ISSQN que não podem ser conhecidas nesta sede recursal – Argumentos jurídicos que sequer foram apresentados

pelo executado em primeira instância, na execução fiscal – Exame por este Colegiado que implica em supressão de um grau de jurisdição – Recurso prejudicado nesta primeira parte, inclusive por não estar especificamente ligado aos fundamentos da decisão agravada de fls.123 (artigo 932, II, última parte) – Já quanto à reclamada aplicação da primeira parte da Tese (1) firmada pelo C. STF a partir do TEMA 1184 e, também, do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, tudo para ver reformada a r. Decisão de fls.123 e extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em razão do alegado "valor ínfimo" e falta de interesse de agir, sem razão o agravante – Além dos requisitos exigidos na segunda parte do §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, para aferição do valor a ser submetido ao teto de R\$10.000,00, exige o §2º do mesmo artigo que "deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado" – Municipalidade agravada que indicou estar o agravante sendo executado por outros créditos tributários em mais 6(seis) execuções fiscais distintas, sendo que a soma de todos os valores com o desta execução (R\$7.660,18) ultrapassa em muito o teto fixado pela Resolução do CNJ – Impossibilidade da aplicação da Tese (1) firmada pelo C. STF a partir do TEMA 1184 e da Resolução CNJ nº 547/2024 para fins de extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC – Decisão mantida, com intimação do exequente para dar prosseguimento a execução fiscal – Recurso não conhecido em parte e, na outra parte conhecida, não provido, com determinação de expedição de ofícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350503-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Todavia, há que se destacar que o §2º do art. 1º da Resolução 547 do CNJ não tratou de alterar as hipóteses em que o apensamento dos feitos executivos é autorizado, devendo ser observado o previsto no art. 28 da LEF¹.

Em relação às execuções nº 0010216-72.2014.8.26.0602; 3011826-58.2013.8.26.0602 e 0006590-16.2012.8.26.0602, observa-se que se tratam de feitos executivos em trâmite pela via física, de forma que o andamento dos mesmos se dá de forma diversa, inexistindo o requisito da conveniência no seu apensamento aos feitos digitais.

A impossibilidade de apensamento, vale destacar não implica em qualquer prejuízo à exequente no caso concreto.

¹ Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Isso porque, ainda que não considerado o feito em questão, o valor da causa dos feitos digitais já é suficiente para viabilizar o prosseguimento da execução de origem. Por sua vez, quanto aos feitos físicos, há possibilidade de propositura de nova execução para cobrança dos mesmos créditos, já pela via digital, desde que observado o prazo prescricional.

Diante de tais considerações, é de rigor o prosseguimento da presente execução.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)